



Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa

**HUMBERTO AIDAR**  
DEPUTADO ESTADUAL



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 03/03/2011  
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 43 DE 22 DE fevereiro DE 2011.

**OBRIGA O COMÉRCIO VAREJISTA E  
ATACADISTA DE GOIÁS A POSSUIR  
INSTRUMENTO DETECTOR DE CÉDULAS  
FALSAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica obrigatório ao Comércio varejista e atacadista do Estado de Goiás possuir **DETECTOR DE CÉDULAS FALSAS**, a fim de salvaguardar a responsabilidade dos operadores de caixa, e por fim às situações vexatórias de ficar examinando na frente dos clientes as cédulas repassadas por eles.

**Art. 2º** - Na falta do detector, após a publicação desta Lei, fica proibido o manuseio das cédulas por parte do funcionário do caixa, ou qualquer outra ação do mesmo que venha a constranger o cliente.

**Art. 3º** - O descumprimento desta Lei acarretará em multa de 2 mil UFIRs ao proprietário do estabelecimento comercial

**Art. 4º** - - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

Dep. **HUMBERTO AIDAR**  
(PT)



Estado de Goiás  
Assembléia Legislativa

**HUMBERTO AIDAR**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



### JUSTIFICATIVA

Situação de grande constrangimento é quando o cidadão ou cidadã de boa-fé, de posse do dinheiro honesto de seu trabalho, se dirige a um caixa para pagar uma mercadoria, e é recebido pelo caixa, que fica indiscretamente manuseando as notas recebidas pelo referido cliente, atestando se a mesma é verdadeira ou não, inclusive geralmente na frente de outras pessoas que aguardam na fila.

Os caixas, na maioria das vezes despreparados, chegam a fazer da cena uma verdadeira cena teatral. Levantam a cédula daqui, de lá, passam o dedo, enfim, uma performance..

E para por fim a este constrangimento que tal projeto é proposto por nós. Inclusive para salvaguardar os caixas de responsabilidade maiores, uma vez que, suas técnicas de averiguação são rudimentares, e certamente menos precisas que a de um equipamento detector de cédulas falsas.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

**Data do Processo:** 01/03/2011 **Nº Processo:** 2011000752

**Interessado:** DEP. HUMBERTO AIDAR

**Origem:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

**Autor:** DEP. HUMBERTO AIDAR

**Nº:** PROJETO DE LEI Nº 41 - AL

**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR

**Sub-Assunto:** PROJETO

**Observação:** OBRIGA O COMÉRCIO VAREJISTA E  
ATACADISTA DE GOIÁS A POSSUIR INSTRUMENTO DETECTOR DE  
CÉDULAS FALSAS





Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa

**HUMBERTO AIDAR**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 03/03/2011  
1º Secretário

Nº 43 DE 22 DE fevereiro DE 2011.

**OBRIGA O COMÉRCIO VAREJISTA E  
ATACADISTA DE GOIÁS A POSSUIR  
INSTRUMENTO DETECTOR DE CÉDULAS  
FALSAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica obrigatório ao Comércio varejista e atacadista do Estado de Goiás possuir **DETECTOR DE CÉDULAS FALSAS**, a fim de salvaguardar a responsabilidade dos operadores de caixa, e por fim às situações vexatórias de ficar examinando na frente dos clientes as cédulas repassadas por eles.

**Art. 2º** - Na falta do detector, após a publicação desta Lei, fica proibido o manuseio das cédulas por parte do funcionário do caixa, ou qualquer outra ação do mesmo que venha a constranger o cliente.

**Art. 3º** - O descumprimento desta Lei acarretará em multa de 2 mil UFIRs ao proprietário do estabelecimento comercial

**Art. 4º** - - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

Dep. **HUMBERTO AIDAR**  
(PT)



Estado de Goiás  
Assembléia Legislativa

**HUMBERTO AIDAR**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



### JUSTIFICATIVA

Situação de grande constrangimento é quando o cidadão ou cidadã de boa-fé, de posse do dinheiro honesto de seu trabalho, se dirige a um caixa para pagar uma mercadoria, e é recebido pelo caixa, que fica indiscretamente manuseando as notas recebidas pelo referido cliente, atestando se a mesma é verdadeira ou não, inclusive geralmente na frente de outras pessoas que aguardam na fila.

Os caixas, na maioria das vezes despreparados, chegam a fazer da cena uma verdadeira cena teatral. Levantam a cédula daqui, de lá, passam o dedo, enfim, uma performance..

E para por fim a este constrangimento que tal projeto é proposto por nós. Inclusive para salvaguardar os caixas de responsabilidade maiores, uma vez que, suas técnicas de averiguação são rudimentares, e certamente menos precisas que a de um equipamento detector de cédulas falsas.



x

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Amano Rabin

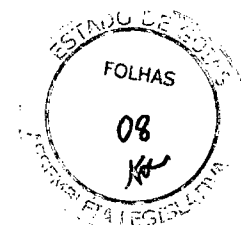
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/03 / 2010

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2011000752  
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR  
ASSUNTO : Obriga o comércio varejista e atacadista de Goiás a  
possuir instrumento detector de cédulas falsas.  
CONTROLE : Rdep

## RELATÓRIO

Versam estes autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, *obrigando o comércio varejista e atacadista de Goiás a possuir instrumento detector de cédulas falsas.*

Em síntese, a propositura em comento, além de estabelecer referida obrigatoriedade, preceitua que, na falta do detector, fica proibido o manuseio das cédulas, por parte do funcionário do caixa, ou qualquer outra ação do mesmo que venha a constranger o cliente. Comina, ainda, a multa de 2 mil UFIRs, para o caso de descumprimento do previsto no projeto.

O autor justifica seu projeto, argumentando, em suma, ser uma situação de grande constrangimento quando o cidadão de boa-fé, de posse do dinheiro honesto de seu trabalho, dirige-se a um caixa para pagar uma mercadoria, sendo recebido pelo operador de caixa que, por sua vez, fica, indiscretamente, manuseando as notas recebidas pelo cliente, atestando se essas são verdadeiras, ou não. Arrazoa, então, que o objeto do presente projeto é por fim a este constrangimento, inclusive, para salvaguardar os caixas de responsabilidades maiores, vez que suas técnicas de averiguação são rudimentares e, certamente, menos precisas que a de um equipamento detector de cédulas falsas.

O presente projeto merece, pois, ser analisado quanto aos seus aspectos constitucional e legal.



Insta mencionar, em um primeiro momento, à iniciativa meritória do nobre Deputado, tendo em vista seu claro objetivo de evitar constrangimentos por parte do consumidor.

A matéria a ser disciplinada não se encontra entre aquelas, elencadas no art. 20, da Constituição Estadual, de *iniciativa privativa* do Governador do Estado.

No que toca à *competência legislativa*, observa-se que a presente propositura versa sobre assunto relacionado à *defesa do consumidor*, cabendo à União, Estados e Distrito Federal legislar, concorrentemente, consoante preceitua o art. 24, VIII, da Carta Política.

**Ante o exposto, somos pela aprovação do presente projeto de lei.**

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de 04, de 2011.

**Deputado Mauro Rubem**

**Relator**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

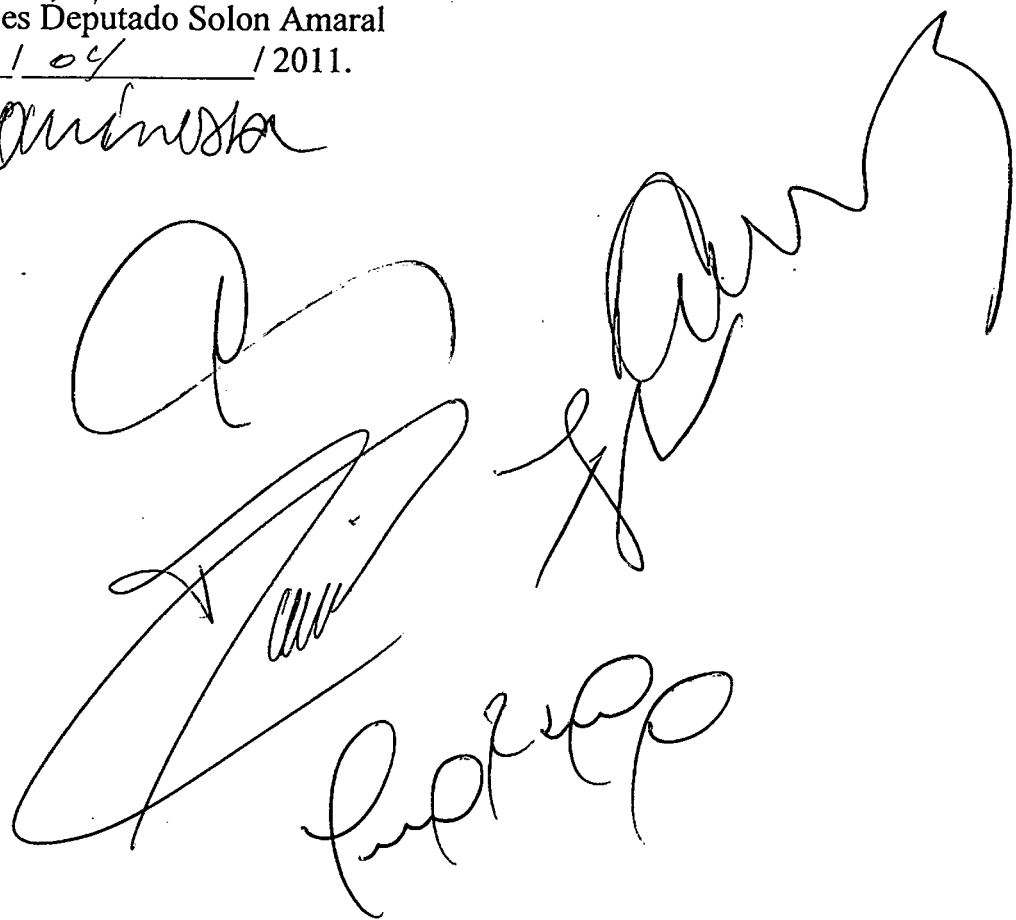
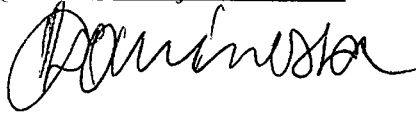
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

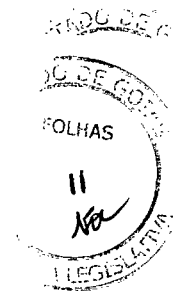
Processo Nº 752/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 104 / 2011.

Presidente :





APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO  
CONSUMIDOR

EM. 25 DE maio DE 2011.

  
O SECRETÁRIO

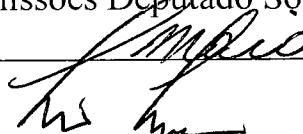
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS  
DO CONSUMIDOR**

Ao Sr. Deputado.....TALLES BANNEO.....

.....  
PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,

30 de Setembro de 2011.



\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO TALLES BARRETO

ENCAMINHO A PROCURADORIA PARA EMISSÃO DE RELATÓRIO.

PROCESSO Nº 2011000752

DEP.: HUMBERTO AIDAR

ASSUNTO: OBRIGA O COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GOIÁS A  
POSSUIR INSTRUMENTO DETECTOR DE CÉLULAS FALSAS

RELATOR: DEPUTADO TALLES BARRETO

Goiânia, 03 de Junho de 2011.

  
*Juliana Teixeira Loyola*  
Chefe de Gabinete



Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
**Dep. Talles Barreto**

PROCESSO Nº : 2011000752  
INTERESSADO : **DEPUTADO HUMBERTO AIDAR**  
ASSUNTO : Obriga o comércio varejista e atacadista de Goiás a possuir instrumento detector de cédulas falsas  
CONTROLE : Relator do Processo (RPROC)

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de iniciativa do ilustre Deputado **Humberto Aidar** visando obrigar o comércio varejista e atacadista de Goiás a possuir instrumento detector de cédulas falsas.

A presente proposta de lei foi analisada e aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a relatoria do nobre Deputado Mauro Rubem.

Agora, vem a análise de mérito nesta doutra Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, onde, após detida apreciação, constatamos que nenhum impedimento há ao seu regular seguimento e aprovação, eis que os consumidores com atitudes mais respeitadas por parte dos estabelecimentos comerciais fornecedores

Isto posto, somos pela aprovação do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Julho de 2011.

Deputado TALLEES BARRETO  
Relator



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS  
DO CONSUMIDOR**

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,  
**aprova o parecer do relator**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,  
08 de Setembro de 2011.

Presidente.....

Relator.....

*Solon Amaral*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

APROVADO EM 2.<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 20/09/2008  
1.<sup>o</sup> Secretário

APROVADO EM 2.<sup>a</sup> DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 27/09/2008  
1.<sup>o</sup> Secretário

FOLHAS  
16  
NA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 1618 - P

Goiânia, 28 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 209, aprovado em sessão realizada no dia 27 de setembro do corrente ano, de autoria do nobre Deputado **HUMBERTO AIDAR**, que obriga o comércio varejista e atacadista de Goiás a possuir instrumento detector de cédulas falsas.

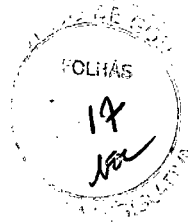
Atenciosamente,

Deputado **JARDEL SEBBA**  
- PRESIDENTE -





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 209, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2011.

Obriga o comércio varejista e atacadista de Goiás a possuir instrumento detector de cédulas falsas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório ao comércio varejista e atacadista do Estado de Goiás possuir detector de cédulas falsas, a fim de salvaguardar a responsabilidade dos operadores de caixa, e por fim às situações vexatórias de ficar examinando na frente dos clientes as cédulas repassadas por eles.

Art. 2º Na falta do detector, após a publicação desta Lei, fica proibido o manuseio das cédulas por parte do funcionário do caixa, ou qualquer outra ação do mesmo que venha a constranger o cliente.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará em multa de 2.000 (duas mil) UFIR's ao proprietário do estabelecimento comercial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de setembro de 2011.

  
**Deputado JARDEEL SEBBA**  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -